



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Furtunato Severiano da Costa		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Furtunato Severiano da Costa, de Trairi, e reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2004.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 00398547-4	PARECER Nº 0807/2002	APROVADO EM: 26.11.2002

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Furtunato Severiano da Costa, situada na Rua do Grupo, s/n, Flecheiras, Trairi, mediante Processo Nº 00398547-4, solicita deste Conselho o seu credenciamento para ministrar o ensino fundamental.

A Instituição Escolar é mantida pelo Poder Estadual, conforme Decreto Nº 24.054 de 28.03.96, publicado no D.O.E em 29.03.96.

O processo está elaborado de modo a permitir as seguintes observações:

- A escola em questão possui estrutura arquitetônica razoável; mantém a biblioteca com um bom número de acervo, quadra de esportes, salas de aula, pátio interno, diretoria, sala de leitura, sala dos professores, banheiros feminino e masculinos;
- O acervo bibliográfico é composto de 1.721 exemplares nas diversas áreas de conhecimento;
- O corpo docente é composto de onze professores, dos quais sete são Licenciados em Pedagogia, dois Licenciados em Estudos Sociais e um tem Licenciatura em Ciências. Os professores indicados para lecionar no Sistema de TVC possuem também certificados de orientação de aprendizagem;
- A proposta curricular do ensino fundamental está de acordo com as diretrizes curriculares conforme Resolução Nº 02/98, do Conselho Nacional de Educação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0807/2002

- O regimento está enquadrado nas orientações gerais e na Lei Nº 9.394/96, com apenas algumas restrições, as quais não invalidam a sua aplicação e deverão ser revistas, quando do retorno da requerente para renovação reconhecimento da escola;

A escola registra no Art. 93 que mantém o ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos, no entanto, solicita apenas o reconhecimento do ensino fundamental.

O cargo de diretor é exercido por Rosa Maria Ferreira de Oliveira, nomeada pelo Exmo. Sr. Governador, e o de Secretária, por Rosa Maria Barroso da Cruz, Reg. Nº 4276 – SEDUC.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo pode ser considerado como obedecendo às normas gerais deste Conselho, às prescrições da Lei Nº 9.394/96 e às demais prescrições contidas na legislação.

III – VOTO DO RELATOR

Pela análise do processo, podemos concluir que a solicitação poderá ser atendida.

Votamos pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Furtunato Severiano da Costa e pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, pelo prazo de 03 (três) anos, até 31.12.2004.

Quando retornar a este Conselho para a implementação de qualquer item deste parecer, a escola deverá anexar 01(uma) via do seu regimento escolar devidamente atualizado segundo as normas deste Conselho, uma completa coleção de fotografias de suas dependências, bem como, os indicadores de melhorias do corpo docente, biblioteca e equipamentos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0807/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0807/2002
SPU	Nº	00398547-4
APROVADO EM:		26.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC